

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.030/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000060209-74  
Impugnação: 40.010151285-55  
Impugnante: Maria Letícia Valladares  
CPF: 625.651.766-00  
Coobrigado: Espólio de Jadyr Valladares Pinto  
CPF: 001.699.946-00  
Proc. S. Passivo: André Guimarães Cantarino/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, exclui-se, da base de cálculo do ITCD, referente ao exercício de 2016, o valor do imóvel cujo imposto foi devidamente recolhido conforme doação já declarada ao Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado, doador, à Autuada, donatária, nos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20, anexando documentos de fls. 21/135, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 136/142.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado, doador, à Autuada, donatária, nos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

As informações referentes à doação em análise foram obtidas por convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofícios nºs 136/2017-RFB/SRRF06/Gabin e 117/2018-RFB/SRRF06/Gabin, e foram certificadas pela certidão emitida pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de fls. 11.

Como argumentos de defesa, sustenta a Impugnante que:

- diferentemente da certidão emitida pela Secretaria de Fazenda, em 2016 houve doação, mas da seguinte forma: R\$414.297,70 em imóvel e o restante, R\$68.880,00, em espécie;

- o ITCD dessa doação foi pago, e também o da doação ocorrida em 2015, cuja comprovação deste encontra-se no Anexo II da Impugnação;

- quanto ao imposto da doação de 2016, está pago de acordo com a escritura de inventário de Edy Villas Boas Valladares;

- é indevida a multa por atraso de pagamento, por já ter sido pago o imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a multa isolada é indevida em sua integralidade e, se devida fosse, a base de cálculo seria sobre o montante relativo às doações em espécie (R\$137.300,00 em 2015 e R\$68.880,00 em 2016).

Por sua vez, a Fiscalização contesta a Impugnante, afirmando que diante das argumentações expostas na Impugnação, a Autuada foi intimada a apresentar as DIRPFs completas, da Autuada e do Coobrigado, originais e retificadoras dos anos-calendário de 2015 e 2016.

Aduz que, conforme DIRPFs apresentadas é feita menção à doação ocorrida em 2015, no valor de R\$137.300,00.

Destaca que o mesmo ocorre nas DIRPFs de 2016, na quais constam doações do Sr. Jadyr, Coobrigado, para a Autuada, além de doação oriunda da Sra. Edy, que não é exigida no presente Auto de Infração.

Salienta que, também nas DIRPFs da Autuada de 2016, no campo destinado a bens, não há qualquer referência ao imóvel alegado como recebido em doação do Sr. Jadyr. Já na DIRPF deste não há referência à doação feita à Autuada e, sim, a uma doação oriunda da Sra. Edy.

Conclui que as doações em espécie aconteceram e foram devidamente declaradas nas DIRPFs e não houve o pagamento do ITCD, não sendo possível a comprovação de que a doação ocorrida em 2016 tenha sido fracionada em parte com imóvel e, outra, em espécie.

Aponta que, em consulta ao SIARE com o CPF do Coobrigado (na condição de espólio), só há protocolos de ITCD *causa mortis*, conforme demonstrativo que cola às manifestações fiscais.

Destaca que o Protocolo nº 201.103.468.667-6, tem fato gerador datado de 19/06/11, assim como o Protocolo nº 201.301.330.395-1. Já o Protocolo nº 201.504.665.448-7, tem fato gerador datado de 10/07/15, com o óbito da Sra. Edy Villas. Por sua vez o Protocolo nº 201.712.633.448-1, tem fato gerador datado de 10/10/17, com o óbito do Sr. Jadyr Valladares.

Dessa forma, segundo a Fiscalização, restou demonstrado que inexistente declaração de ITCD para as doações em espécie ocorridas em 2015 e 2016, apresentando toda a documentação analisada possível regularidade quanto ao ITCD *causa mortis*.

Quanto ao mérito, há que se destacar, primeiramente, que a Impugnante não contesta a ocorrência das doações.

Oportuno registrar, quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Por sua vez, o doador (na condição de espólio) foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Sustenta a Impugnante que, diferentemente da certidão emitida pela Secretaria de Fazenda, em 2016 houve doação, mas da seguinte forma: R\$414.297,70 em imóvel e o restante, R\$68.880,00, em espécie, argumento este contestado pela Fiscalização, que afirma que na DIRPFs da Autuada de 2016, no campo destinado a bens, não há qualquer referência ao imóvel alegado como recebido em doação do Sr. Jadyr e que na DIRPF deste não há referência à doação feita à Autuada.

Todavia, compulsando as DIRPFs/2016 de ambos, verifica-se que na DIRPF da Autuada consta no campo 14 (transferências patrimoniais – doações e heranças), fls. 97, referências a três transferências, de R\$68.880,00 recebida do Sr. Jadyr, de R\$414.297,70 recebida da Sra. Edy e de R\$414.297,70 recebida do Sr. Jadyr.

Já no campo de informações dos Bens e Direitos, fls. 101, consta efetivamente a referência à propriedade de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, situado à Rua Montes Claros, 1201, sendo este recebido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente de herança da Sra. Edy e de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente de doação do Sr. Jadyr, que perfaz o montante de R\$414.297,70, conforme escritura pública de inventário e partilha lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte.

Contrariamente do apontado pela Fiscalização, na DIRPF/2016 do Sr. Jadyr consta expressamente a informação de doação do referido imóvel à Autuada, com valor de doação de R\$414.297,70, conforme fls. 134, e a sua discriminação na baixa do referido imóvel, situado à Rua Montes Claros, no campo Bens e Direitos, fls. 135, que se deu de acordo com a citada escritura pública de inventário e partilha lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte.

Destaque-se que a cópia dessa escritura encontra-se às fls. 42/47 dos autos, podendo-se verificar com ela que as informações prestadas nas DIRPFs da Autuada e

do Coobrigado estão a espelhar o que nela está escrito, isto é, que decorrente dela ocorreu a transferência de propriedade de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, situado à Rua Montes Claros, 1201, para a Autuada, sendo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente de herança da Sra. Edy e de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente de doação do Sr. Jadyr, que perfaz o montante de R\$414.297,70, conforme fls. 44/45, e mais, o valor do imóvel nela registrado foi justamente em razão de sua avaliação pelo Fisco, fls. 46, e, com base nesta avaliação, foi recolhido o ITCD pertinente, *causa mortis* e doação, conforme DAEs citados na própria escritura, e comprovantes às fls. 49/51.

Dessa forma, com razão a Impugnante quanto a demonstrar que, em relação ao valor de R\$414.297,70 este se refere ao imóvel situado à Rua Montes Claros, 1201, cuja doação se deu de acordo com a citada escritura pública de inventário e partilha lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, tendo sido o imposto, como demonstrado, efetivamente recolhido. Logo, esse montante, de R\$414.297,70, deve ser excluído da base de cálculo das exigências relativas ao exercício de 2016.

Quanto aos demais valores recebidos em doação em espécie, R\$137.300,00 em 2015 e R\$68.880,00 em 2016, a Autuada não trouxe aos autos qualquer documentação comprovando que houve o recolhimento do ITCD a elas relacionado. Não há no Anexo II de sua Impugnação nenhum comprovante de recolhimento de ITCD vinculado à essas doações.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD efetuada pela Fiscalização em relação a esses fatos geradores ocorridos em 2015 e 2016.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Já a Multa Isolada, foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontrando-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, excluindo-se da base de cálculo do exercício de 2016 o valor de valor de R\$414.297,70, doação declarada e caracterizada como sendo referente ao imóvel situado à Rua Montes Claros, 1201, cujo respectivo ITCD foi recolhido, plenamente caracterizadas as irregularidades remanescentes apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluída da base de cálculo do ITCD, referente ao exercício de 2016, o valor do imóvel cujo imposto foi devidamente recolhido conforme documentos de fls. 41/51, doação já declarada ao Fisco. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. André Guimarães Cantarino. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**